



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.009281/2003-91  
**Recurso n°** 142.152 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 302-39.823  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** PAULO C AMARAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/12/1999**

**DCTF. MULTA POR ATRASO. CONFISSÃO.**

Tendo o contribuinte confessado o atraso e não tendo logrado trazer aos autos qualquer justificativa para afastar a multa aplicada, deve ser mantido o auto de infração lavrado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de auto de infração, relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – lavrado contra o contribuinte acima identificado.*

*A autuada impugna o lançamento, alegando que por um lapso e não por má fé as respectivas DCTF's foram entregues fora do prazo. Neste período houve a substituição do contador responsável da empresa e neste período a empresa estava inativa com suas atividades operacionais. Argumenta que por não ter receita, a empresa não possui caixa para o pagamento da referida multa.*

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: Comprovado o exercício de atividades por parte da empresa, exigível a multa por entrega de DCTF a destempo.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

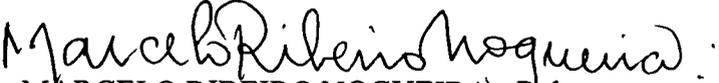
Na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Observo que o contribuinte não nega o atraso, nem aponta qualquer razão a justificar o afastamento da multa aplicada, já que a mudança do responsável pela contabilidade não justifica o atraso e pelas informações constantes da própria DCTF, observa-se que a empresa teve receitas no período superiores aos valores das multas aplicadas.

Assim, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator